



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 345/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.923/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.923/2025, que *“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.*

Em anexo a proposição veio a justificativa (fls. 015/016); Parecer Jurídico (fls. 022/024), que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade ao Projeto.

Verifica-se ainda, parecer temático lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, após, veio a esta comissão para parecer.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, busca-se é instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências, sendo que o autor em sua justificativa alega:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de seu convívio familiar por determinação judicial, visando garantir-lhes proteção integral, convivência familiar e comunitária, e o restabelecimento de vínculos afetivos saudáveis.

A implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

em Primavera do Leste decorre da necessidade concreta observada pela Rede de Proteção, pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão do aumento dos casos envolvendo violência doméstica, negligência, abuso, abandono e outras violações graves que exigem a retirada emergencial de crianças e adolescentes de seus lares. A legislação nacional determina que o acolhimento institucional deve ser medida excepcional e provisória, sendo priorizado o acolhimento em ambiente familiar, conforme arts. 19, 19-A, 23 e 34 do ECA, bem como orientações técnicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O acolhimento em família acolhedora apresenta resultados superiores aos do acolhimento institucional, proporcionando ambiente afetivo adequado, maior estabilidade emocional, convivência cotidiana em contexto familiar e respeito à individualidade do acolhido, além de favorecer a superação dos traumas decorrentes da violência sofrida. O serviço fortalece a política de Alta Complexidade da Assistência Social, evita institucionalizações prolongadas, reduz danos emocionais e sociais e permite acompanhamento técnico intensivo tanto da criança quanto da família de origem, aumentando as chances de reintegração familiar segura e bem-sucedida. (...)”

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei 1.935/2026 ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2026

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2026

GISLAINE ALVES YAMASHITA